



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.783 - PE (2012/0243986-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADOS : **AMANDA ISARAELA DE FREITAS E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
FERNANDO DA CRUZ PARENTE JUNIOR
AGRAVADO : **GEOVANE ESTEVÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1.** A decisão agravada utilizou um único fundamento para embasar a conclusão ali alcançada, qual seja: o recurso especial é inexistente porque não subscrito por causídico com instrumento de procuração válido nos autos. No entanto, este fundamento não foi expressamente impugnado no agravo regimental constante às fls. 92/114 dos autos. Por essa razão, é patente a incidência da Súmula 182/STJ.
- 2.** A interposição de recursos desprovido de qualquer fundamentação legal e com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa.
- 3.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.783 - PE (2012/0243986-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADOS : **AMANDA ISARAELE DE FREITAS E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
FERNANDO DA CRUZ PARENTE JUNIOR
AGRAVADO : **GEOVANE ESTEVÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - em face de decisão assim ementada (fl. 87):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante aduz que houve a indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como não há necessidade de análise do contexto fático e probatório.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.783 - PE (2012/0243986-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada utilizou um único fundamento para embasar a conclusão ali alcançada, qual seja: o recurso especial é inexistente porque não subscrito por causídico com instrumento de procuração válido nos autos. No entanto, este fundamento não foi expressamente impugnado no agravo regimental constante às fls. 92/114 dos autos. Por essa razão, é patente a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A interposição de recursos desprovido de qualquer fundamentação legal e com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Isso porque a decisão agravada utilizou um único fundamento para embasar a conclusão ali alcançada, qual seja: o recurso especial é inexistente porque não subscrito por causídico com instrumento de procuração válido nos autos.

Vejamos (fl. 88):

Conheço do agravo para analisar o recurso especial.

Com efeito, a insurgência constante no recurso especial não merece ser conhecida. Isso porque, conforme bem destacado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o instrumento de mandato constante às fl. 58 dos autos tinha validade até 31.12.2010. No entanto, o recurso especial somente fora protocolizado em 13.12.2011, tendo sido subscrito somente pela advogada Camila Omayra Freire, que não possuía, portanto, naquele momento, representação regularizada.

Não obstante, nas razões do agravo regimental a parte ora agravante não impugnou o fundamento acima transcrito, trazendo motivação evidentemente estranha à matéria deduzida nos presentes autos. Por essa razão, é patente a incidência da Súmula 182/STJ que assim dispõe:

STJ Súmula nº 182 - 05/02/1997 - DJ 17.02.1997

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não conhecido, com aplicação de multa. Agravo regimental da outra parte não provido.

(AgRg no AREsp 93.418/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 500/501):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 99 - Ap1):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EM NÃO RESTABELECER O FORNECIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO AUTOR E SUA FAMÍLIA QUE TIVERAM SUA ROTINA E BEM-ESTAR ALTERADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/10, DA ANEEL. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ART. 11 DA LEI Nº 1.060/1950. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO IMPETRADO POR GEOVANE ESTEVÃO DA SILVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA CELPE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se a negligência da ré pela longa suspensão de fornecimento de energia, 05 (cinco) dias consecutivos, gerando um constrangimento ao autor que teve sua rotina e seu bem-estar alterados, não se configurando a situação delineada nos autos em um mero dissabor do cotidiano.

O valor da indenização, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se abaixo do, usualmente, fixado por esta Corte, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender melhor ao fim punitivo e preventivo da indenização.

Acórdão dos embargos de declaração (fls. 14/17).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz a ocorrência de violações dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil c/c art. 6º da Lei nº 9.427/98 por entender que não deve ser responsabilizada pela conduta que lhe fora imputada em razão de fato exclusivo de terceiro e de fenômenos naturais. Por conseguinte, aduz não serem devidos os danos morais imputados.

Contrarrazões (fls. 44/48).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fl. 51).

Agravo em recurso especial (fls. 55/61).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo para analisar o recurso especial.

Com efeito, a insurgência constante no recurso especial não merece ser conhecida. Isso porque, conforme bem destacado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o instrumento de mandato constante às fl. 58 dos autos tinha validade até 31.12.2010. No entanto, o recurso especial somente fora protocolizado em 13.12.2011, tendo sido subscrito somente pela advogada Camila Omayra Freire, que não possuía, portanto, naquele momento, representação regularizada.

Assim, não deve ser conhecida a insurgência *sub examine*. Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ.

1. Considera-se inexistente o recurso especial subscrito por causídico constituído nos autos por procuração cujo prazo de validade expirou. Precedentes.

2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando pleiteada expressamente a ulterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie. Dessarte, incide a Súmula 115/STJ, e não o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 745.620/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 20/04/2006, p. 143)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, advirta-se à parte embargante que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório e sem nenhuma fundamentação legal pode ensejar a imposição de multa, nos termos da legislação processual em vigor.

Ante tudo quanto exposto, NÃO CONHEÇO do AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0243986-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 258.783 / PE**

Números Origem: 17649220108171110 2464808 246480800 246480801

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
FERNANDO DA CRUZ PARENTE JUNIOR
AMANDA ISARAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANE ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
FERNANDO DA CRUZ PARENTE JUNIOR
AMANDA ISARAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANE ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.